



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9508/20

Natureza: Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado Administração

Responsável (a): Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

Ementa: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.** EXERCÍCIO DE 2020. Constatação pela Auditoria da necessidade de encaminhamento ao Tribunal da informação apresentada no SIAFI tocante à Pessoal destinada ao enfrentamento à COVID 19 em formato EXCEL. Diligência e Despacho do Relator. Não apresentação dos dados no formato solicitado e incompletos. Assinação de prazo à gestora, sob pena de multa, reflexos negativos na sua futura prestação de contas anuais e envio de representação ao Ministério Público Estadual e Federal.

RESOLUÇÃO RPL TC 009/2020

Trata-se de processo de Acompanhamento de Gestão da Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, exercício de 2020, e

CONSIDERANDO que a unidade de instrução em seu 17º relatório de Acompanhamento de Gastos do Governo do Estado com ações de enfrentamento da Pandemia ocasionado pelo COVID 19, da lavra do Coordenador do Comitê Técnico, ACP Luzemar da Costa Martins, às fls. 430/450, apontou que o Estado apresentou no SIAFI gastos com Pessoal no montante empenhado e pago, respectivamente, de R\$ 13.256.530,36 e R\$ 11.348.892,16, destinados ao enfrentamento à COVID 19;

CONSIDERANDO que a Auditoria, à vista da primeira informação disponibilizada, recomendou fosse solicitado à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em formato **EXCEL**, relação de pessoal, contendo, no mínimo: NOME, CPF, MATRÍCULA, TIPO DE VÍNCULO, DATA DE ADMISSÃO, VALOR DAS VANTAGENS, VALOR DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, VALOR DE PROVISÕES, CARGO/FUNÇÃO, LOCAL DE ATUAÇÃO, DAS PESSOAS ALOCADAS NO COMBATE À COVID-19, vinculadas à DESPESA COM PESSOAL no montante empenhado acima citado;

CONSIDERANDO que o Relator ao tomar conhecimento dos fatos apontados, expediu Ofício de nº 70/2020/GAB. FRC, de 28 de julho de 2020, à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, solicitando a informação reclamada pela Auditoria, sem, contudo, obter êxito;

CONSIDERANDO que a DICOG I em seu relatório de complementação de instrução de fls. 708/710, diante da constatação de que até a data da produção do seu relatório, as informações solicitadas mediante Ofício nº 70/2020/GAB/FRC (Documento TC nº 53.804/20 – contido às fls. 647 do Processo 9508/20) não foram encaminhadas a esta Corte de Contas, sugeriu ao Relator a emissão de DECISÃO SINGULAR com a fixação de prazo à Secretária de Estado da Administração com vistas a apresentação da informação reclamada pela unidade de instrução em seu 17º relatório de Acompanhamento Gastos COVID 19 do Governo do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9508/20

CONSIDERANDO que o Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, através do despacho de fls. 715/717 decidiu:

1. Estabelecer o prazo de (05) cinco dias, a contar da publicação na íntegra do presente despacho, no Diário Oficial Eletrônico, à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentação da documentação solicitada e não atendida.
2. Advertir a gestora que o não cumprimento da presente decisão singular, acarretará:
 - 2.1 Aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB;
 - 2.2 . Comunicação ao Ministério Público Estadual e Federal acerca dos fatos para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a interessada encartou aos autos o doc. TC 57364/20 – 11 arquivos, nos quais constam o ofício nº 1517/2020/GS/SEAD comunicando, dentre outras informações, o encaminhamento de “ lista de todos os convocados dos processos simplificados – PSS da Saúde, que visa à contratação, em caráter excepcional em razão da Pandemia do Coronavírus, em que pese as informações dos convocados já constarem nos processos TC 09601/20; TC 09620/20 e TC 11467/20.”;

CONSIDERANDO que a DICOG I às fls. 954/955, examinou a documentação apresentada (fls. 731/821) e concluiu ressaltando que a informação carregada aos autos não satisfaz à determinação do Relator, uma vez que não apresentada no formato **EXCEL**, bem como encaminhada incompleta, tão somente: NOME, CPF, CARGO, UNIDADE DE TRABALHO, CONVOCAÇÃO e DOE.;

CONSIDERANDO também que a Auditoria em consulta ao Sistema TRAMITA não constatou o encaminhamento de outro documento que possa configurar o envio, à parte, da referida lista, contendo a relação de pessoal que atenda ao que foi determinado pelo Relator à Secretária de Estado da Administração;

CONSIDERANDO que a Transparência com plena divulgação dos atos é requisito fundamental da moralidade administrativa e, bem assim, à concretização do controle social, direito consagrado constitucionalmente, através do qual é dado à sociedade a oportunidade de conhecer e de acompanhar os atos praticados pelas autoridades públicas, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a ausência deste princípio nos atos praticados pelo gestor(a), prejudica o acesso em tempo real à informação fidedigna, esvazia a transparência da gestão dos recursos da sociedade, se traduz em empecilho à fiscalização das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9508/20

públicas a cargo desta Corte de Contas e, bem assim, constitui desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal¹; ao princípio da publicidade, listado no caput do art. 37 da Carta Magna; à Lei Complementar 101/2000 (disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios) e, por fim, à Lei 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO por fim, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão remota realizada nesta data:

1. **ASSINAR** o prazo de **(05)** cinco dias, a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para apresentação da documentação solicitada e não atendida em sua completude no formato EXCEL, porquanto entregue no formato PDF, tal como explicitado pela unidade de instrução em seus relatórios às fls. fls. 430/450 e 954/955.
2. **ADVERTIR** a gestora que o não cumprimento da presente decisão, acarretará aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB; poderá provocar reflexos negativos na sua futura prestação de contas anuais, assim como, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual e Federal, para as providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II e IV da Lei nº 8.429/92².

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

mnba

¹ CF/88 – art. 5º (...), XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

² Lei 84429/92 - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 11:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL